DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5810/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10303/2016
PROTOCOLO	: 1687441
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	: IVO BENITES (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 12/1/2015 DE A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2016 e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME, bem como da sua execução financeira, tendo em vista a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, no valor de R$ 156.603,52 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Observo que, no tocante ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, este foi declarado regular conforme Decisão Singular DSG - G. JRPC - 12784/2017 (pç. 26, fls. 560-561 do TC/10304/2016), e publicado no DOE/TCE/MS n. 1644, de 6/10/2017 (pç. 27, fl.562 do TC/10304/2016).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular - DSG - G.FEK - 4591/2020 (pç. 33, fls. 159-163), nos termos a seguir:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> I – declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 075/2016, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II – declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 075/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela ausência de todas as Certidões de Regularidade exigidas por lei e regulamento, com vigência no período da formalização do termo, com base na cláusula oitava, 8.2, letra “e”, em consonância com o art. 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> III – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 075/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME, com supedâneo no art.

59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

IV – aplicar as multas ao Sr. Ivo Benites, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

c) 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, (...).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fl. 178.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer - PAR - 3ª PRC - 6763/2023 (pç. 52, fls. 182-183), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC - 6763/2023- pç. 52, fls. 182-183), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10303/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 47 (quarenta e sete) UFERMS (DSG - G.FEK - 4591/2020 – pç. 33, fl. 159), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC